

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidos para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o *caput* do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional foi elaborado na década dos anos sessenta do século passado, tendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 1967.

Os dispositivos que tratam dos prazos para a Administração Tributária homologar a atividade do sujeito passivo ou de formalizar o crédito tributário, efetuando o lançamento, dispostos no § 4º do art.

150 e no *caput* do art. 173, respeitaram a tradição então existente, segundo a qual o Fisco tem o prazo de cinco anos para a prática dos atos ali referidos.

Assim, relativamente ao denominado “lançamento por homologação”, lemos que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o prazo para a Fazenda Pública “constituir” o crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

No entanto, quarenta anos já se passaram desde a entrada em vigor do Código Tributário Nacional, os tempos são outros, e a celeridade caracteriza a nossa época.

Hoje as coisas acontecem ao ritmo da informática, não tendo mais cabimento que os contribuintes sejam obrigados a esperarem cinco anos para terem certeza de que sua conduta fiscal é a correta.

Impõe-se a redução dos prazos para homologação e elaboração do lançamento fiscal.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que altera os mencionados prazos, reduzindo-os para dois anos.

A utilização da lei complementar como veículo adequado para a alteração do Código Tributário Nacional é já pacífica na doutrina e na jurisprudência.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar *“estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”*, e especialmente sobre *“obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”* (art. 146, III, b).

Em face da relevância do tema, e da premente necessidade de se atualizar os mencionados dispositivos do Código Tributário Nacional, estou certo de que o projeto ora apresentado contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS